



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0012364280/2022 - SAP.UPR

Joinville, 24 de março de 2022.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 141/2021.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT DE MONITORAÇÃO DE PRESSÃO INVASIVA ADULTO COM FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS (CABOS, PLACAS, TRANSDUTORES E SUPORTES) EM REGIME DE COMODATO PARA O HOSPITAL SÃO JOSÉ.

**RECORRENTE:** IMPORT SERVICE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IMPORT SERVICE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ZAMMI INSTRUMENTAL EIRELI** no Certame, para o item 1, conforme julgamento realizado em 18 de março de 2022.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0012293247).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **IMPORT SERVICE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18 de março de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 18 de março de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0012327127), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 7 dias de março de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 141/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado Aquisição de kit de Monitoração de pressão invasiva adulto com fornecimento de acessórios (cabos, placas, transdutores e suportes) em regime de comodato para o

Hospital São José, cujo critério de julgamento é o menor preço UNITÁRIO POR ITEM, composto de 1 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 18 de março de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da Recorrente, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos de habilitação apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 0012284861. Por meio do Memorando SEI nº 0012285453/2022 - HMSJ.UAD.CAME, a área técnica informou que a documentação estava conforme solicitado no Edital, e quanto a solicitação de amostra, que "*não será necessário solicitar, visto que a empresa é a atual fornecedora para o mesmo item e registro.*" referindo ao registro do produto junto à Anvisa.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do item 1, objeto do presente recurso, a empresa ZAMMI INSTRUMENTAL EIRELI restou declarada vencedora do item na data de 18 de março de 2022.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que houve "*ausência de documento solicitado em edital*", **não especificando qual documento estaria faltando**, conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0012293247 - página 3), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0012327127).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 22 de março de 2022, sendo que a empresa **ZAMMI INSTRUMENTAL EIRELI**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0012363320).

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida deveria ter sido '*desclassificada/inabilitada*' por descumprir com o subitem 11.9 do Edital, alegando que a mesma não teria apresentado o Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União exigido no subitem 8.9.1 do Edital, e que o registro deveria ter sido apresentado juntamente com a proposta atualizada.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a '*inabilitação*' da Recorrida e que seja examinadas as documentações dos licitantes subsequentes na ordem de classificação, ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

#### V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que o julgamento do Pregoeiro está em consonância com os Princípios que regem a conduta do Administrador Público e foi regularmente fundamentada.

Defende que, a alegação da Recorrente de que a Recorrida não tenha apresentado o Certificado de Registro de Produto emitido pela ANVISA, tal alegação é inverídica, na medida em que o referido documento tenha sido tempestivamente apresentado por ocasião da juntada, no Portal Comprasnet, **na Proposta Inicial**.

Ao final, requer que a presente Contrarrazões seja recebida, instruída e encaminhada à autoridade competente para que a aprecie e, ao final, seja dado provimento para manter a decisão proferida pelo Pregoeiro.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [1], leciona:

*O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do Certame, no tocante ao item 1, ao argumento de que não teria apresentado o Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União exigido no subitem 8.9.1 do Edital.

Inicialmente, quanto a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, registrada em Ata de Julgamento, a respeito do inconformismo da Recorrente quanto a suposta ausência de documentos do Recorrida, afirmando que a mesma não teria apresentado o documento exigido no subitem 8.9.1 do Edital, vejamos alguns itens extraídos do Edital.

A Recorrida atendeu ao item 6 (citado abaixo) do Edital, inclusive, **juntamente com a proposta inicial**, apresentou **o documento exigido no subitem 8.9.1** (Certificado de Registro de Produtos) do Edital, conforme consta no anexo SEI 0012284806, página 2. Além disso, **na proposta consta o número desse registro**, ou seja, **o número 10216350082**.

## 6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

**6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico**, os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta** com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**.

(...)

**6.6.1 - A ausência do documento "Proposta de Preços"** desclassificará a proponente. (Grifado)

A Recorrida atendeu ao item 7 (citado abaixo) do Edital, inclusive, apresentou **o número desse registro 10216350082** na descrição, conforme podemos verificar tanto na proposta como no comprasnet: "*Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: 909407 - KIT DE MONITORACAO DE PRESSAO INVASIVA ADULTO KIT DE MONITORACAO DE PRESSAO INVASIVA ADULTO COM DOMUS. ESTERIL. COM INTERFACE ESPECIFICA COM O MONITOR A SER USADO. COM DISPOSITIVO PARA FLUSH QUE GARANTA UM FLUXO CONTINUO A 3 ML/H SOB PRESSAO 300MMHG. COM CHAVE DE FLUXO, ACOMPANHADO DE EQUIPO PARA SOLUCAO ENDOVENOSA EM POLIESTIRENO,MICROCHIP DE ALTA PRECISAO. COMPOSTO POR DUAS EXTENSOES DE MONITORIZACAO DE DUAS TORNEIRAS STANDARD COM SETAS ABERTURA E FECHAMENTO DO SISTEMA, EXTENSAO DE 30CM COM LUER LOCK REVERSIVEL E TAMPA PROTETORA COM FILTRO DE AR. PROCEDENCIA: NACIONAL // RMS: 10216350082.*"

## 7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

**7.5 - O proponente deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico**, dos seguintes campos:

**7.5.1 - descrição detalhada** do objeto, no que for aplicável;

(...)

**7.7 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente.** (Grifado)

A Recorrida atendeu ao item 8 (citado abaixo) do Edital, ao apresentar o documento exigido no subitem 8.9.1 **antecipadamente junto com a proposta inicial** e, inclusive, apresentou **o número desse registro 10216350082** na descrição da proposta atualizada. Além disso, esteve atenta à mensagem registrada pelo Pregoeiro: "*Pregoeiro 18/03/2022 08:54:43 Caso já tenham apresentado a documentação complementar da proposta, referente ao subitem 8.9.1, não há necessidade de reapresentar.*" E, na sequência, logo após as instruções do Pregoeiro, a Recorrida apresentou a proposta atualizada, conforme registrado na Ata de Julgamento: "*Sistema 18/03/2022 09:20:15 Senhor Pregoeiro, o*

fornecedor ZAMMI INSTRUMENTAL EIRELI, CNPJ/CPF: 30.450.803/0001-09, enviou o anexo para o item 1."

## **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA**

**8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema**, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

**8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:**

**8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado**, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

(...)

**8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:**

**8.9.1 – Certificado de Registro de Produtos** emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente; (Grifado)

Ainda quanto ao mérito, por meio do Memorando SEI nº 0012285453/2022 - HMSJ.UAD.CAME, a área técnica informou que a documentação técnica estava conforme solicitado no Edital, e evidenciou que, quanto a solicitação de amostra, que "não será necessário solicitar, visto que a empresa é a atual fornecedora para o mesmo item e registro," referindo-se à análise do registro do produto junto à Anvisa apresentado pela empresa e conferido sua vigência no site do Órgão Regulador, cujo vencimento se dará em 04/06/2027, conforme link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude>.

A Recorrida não pode ser desclassificada em nenhum dos termos do subitem 11.9 (citado abaixo) do Edital, uma vez que, a mesma cumpriu com todas as exigências estabelecidas nos itens 6, 7 ou 8 deste Edital. E, não houve a necessidade do Pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterassem a substância da proposta, conforme previsto no subitem 11.14 do Edital:

## **11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO**

(...)

**11.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

- a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;
- b) que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado;
- c) que conflitarem com a legislação em vigor;

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6, 7 ou 8 deste Edital;

(...)

**11.14** - No julgamento das propostas e na fase de habilitação **o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, **atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação**. (Grifado)

Por fim, nos termos do subitem 29.3 (citado abaixo) do Edital, resta evidenciado que o Pregoeiro ou à autoridade superior, **em qualquer fase** desta licitação, pode **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, caso necessário, e neste caso, não houve e não há necessidade de tal diligência, uma vez que, a Recorrida cumpriu com todas as exigências estabelecidas nos itens 6, 7, 8 e 10 deste Edital.

## 29 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**29.3 - É facultado** ao Pregoeiro ou à autoridade superior, **em qualquer fase** desta licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**. (Grifado)

Corrobora com esse entendimento, o Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário:

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exacerbado, com prejuízo à competitividade do certame”* (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário). (Grifado)

Nestes termos, pelo simples fato de a Recorrida ter registrado em sua proposta comercial, seja na proposta inicial ou no comprasnet, seja na proposta atualizada, o Pregoeiro poderia diligenciar junto ao site da ANVISA o documento comprobatório, mediante o número do registro apresentado.

Portanto, em respeito aos princípios da eficiência, da morosidade, da supremacia ao interesse público, bem como, ao princípio da economicidade, resta evidente o cumprimento da Recorrida quanto ao atendimento às exigências do Edital no que se refere ao atendimento do produto ofertado em sua Proposta Comercial.

Vale ressaltar também que o objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório ponderado com o formalismo moderado.

Seguindo os princípios que norteiam a licitação, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “*a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar*” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos ou serviços com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Vale lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta, bem como a habilitação da Recorrida, atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da proposta comercial, uma vez que, a Recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, da desclassificação da Recorrida.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **ZAMMI INSTRUMENTAL EIRELI**, para o item 1 do presente Certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **IMPORT SERVICE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 141/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 001/2022 - SEI nº 0011532106**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **IMPORT SERVICE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
**Secretário de Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 07/04/2022, às 14:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/04/2022, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/04/2022, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012364280** e o código CRC **2633670D**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

22.0.028963-9

0012364280v5